

## LC nº 1/94

Osmar Carboni, Vice Prefeito no exercício da Chefia do Poder Executivo do Município de Videira. Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o anexo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Videira, o qual passará a vigorar a partir de 1º de julho de 1994. [Ver tópico](#)

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Prefeitura Municipal de Videira, 28 de julho de 1994.

OSMAR CARBONI

Vice-Prefeito no exercício da Chefia do Poder Executivo ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O presente Estatuto disciplina o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Videira, bem como das suas autarquias e fundações públicas. [Ver tópico](#)

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão. [Ver tópico](#)

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. [Ver tópico](#)

**Art. 4º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal, suas autarquias ou fundações, serão organizadas em carreira, através de lei específica. [Ver tópico](#)

### TÍTULO II

#### DO PROVIMENTO

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público: [Ver tópico](#)

**I** - a nacionalidade brasileira; [Ver tópico](#)

**II** - o gozo dos direitos políticos; [Ver tópico](#)

**III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; [Ver tópico](#)

**IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; [Ver tópico](#)

**V** - a idade mínima de dezoito anos; [Ver tópico](#)

**VI** - aptidão física e mental. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - É assegurado aos portadores de deficiência física o direito de inscrição nos Concursos Públicos para cargos compatíveis com suas condições físicas. [Ver tópico](#)

**Art. 6º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente. [Ver tópico](#)

**Art. 7º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. [Ver tópico](#)

**Art. 8º** - São formas de provimento de cargo público: [Ver tópico](#)

**I** - nomeação; [Ver tópico](#)

**II** - promoção; [Ver tópico](#)

**III** - ascensão; [Ver tópico](#)

**IV** - readaptação; [Ver tópico](#)

**V** - reversão; [Ver tópico](#)

**VI** - aproveitamento; [Ver tópico](#)

**VII** - reintegração; [Ver tópico](#)

**VIII** - recondução. [Ver tópico](#)

## **SEÇÃO II**

### **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 9º** - A nomeação far-se-á: [Ver tópico](#)

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; [Ver tópico](#)

**II** - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. [Ver tópico](#)

**Art. 10** - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade. [Ver tópico](#)

## **SEÇÃO III**

### **DA PROMOÇÃO E ASCENSÃO**

**Art. 11** - As formas de promoção e de ascensão serão disciplinadas pelo plano de carreira a ser instituído por lei, para os servidores de provimento efetivo. [Ver tópico](#)

## **SEÇÃO IV**

### **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 12** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - A readaptação será efetiva em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida. [Ver tópico](#)

## **SEÇÃO V**

### **DA REVERSÃO**

**Art. 13** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. [Ver tópico](#)

**Art. 14** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [Ver tópico](#)

**Art. 15** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. [Ver tópico](#)

## **SEÇÃO VI**

### **DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 16** - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 30 e 31. [Ver tópico](#)

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VII

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 17** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: [Ver tópico](#)

**I** - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; [Ver tópico](#)

**II** - reintegração do anterior ocupante. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor sera aproveitado em outro, observando o dispositivo no art. 30. [Ver tópico](#)

## TÍTULO III

### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 18** - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo concurso. [Ver tópico](#)

**Art. 19** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. [Ver tópico](#)

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em Jornal oficial do Município ou qualquer outro de circulação no Município. [Ver tópico](#)

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. [Ver tópico](#)

## TÍTULO IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 20** - A posse dar-se-á através de assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar o cargo, a carga horária e o local da prestação dos serviços. [Ver tópico](#)

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado. [Ver tópico](#)

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, o prazo será contado do término do impedimento. [Ver tópico](#)

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. [Ver tópico](#)

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. [Ver tópico](#)

**Art. 21** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. [Ver tópico](#)

**Art. 22** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. [Ver tópico](#)

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. [Ver tópico](#)

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior. [Ver tópico](#)

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício. [Ver tópico](#)

**Art. 23** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos e elementos necessários ao seu assentamento individual. [Ver tópico](#)

**Art. 24** - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento no serviço público a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor. [Ver tópico](#)

## TÍTULO V

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 25** - A jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo é de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, respeitado o limite diário de 8 (oito) horas, salvo as exceções expressas neste estatuto ou quando a lei estabelecer duração menor ou diferenciada. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O ocupante de cargo em comissão prestará serviços nos termos deste artigo, porém sua jornada poderá ser reduzida ou aumentada, a juízo da Administração, de acordo com as necessidades do serviço. [Ver tópico](#)

**Art. 26** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Sendo parcial a jornada de serviço a remuneração será paga proporcionalmente a esta. [Ver tópico](#)

## TÍTULO VI

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 27** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado pro cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro), meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [Ver tópico](#)

**I** - assiduidade e pontualidade; [Ver tópico](#)

**II** - disciplina; [Ver tópico](#)

**III** - capacidade de iniciativa; [Ver tópico](#)

**IV** - produtividade; [Ver tópico](#)

**V** - responsabilidade. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O servidor não aprovado no estágio probatório, independente do período de serviço que tenha prestado, será exonerado, mediante processo administrativo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 17. [Ver tópico](#)

## TÍTULO VII

### DA ESTABILIDADE

**Art. 28** - O Servidor habilitado em concurso público empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O exercício em cargo de provimento em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade. [Ver tópico](#)

**Art. 29** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. [Ver tópico](#)

## TÍTULO VIII

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 30** - O servidor efetivo poderá ser aproveitado em outras funções, quando não mais existirem condições para a prática das funções atinentes ao seu cargo, em virtude de cessação ou paralisação das atividades relativas ao cargo. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Somente poderá haver o aproveitamento em funções similares as que anteriormente exercida, correspondentes a cargo igual ou da mesma natureza funcional. [Ver tópico](#)

**Art. 31** - Não sendo possível à remoção nem o aproveitamento do servidor efetivo, a Administração Municipal, poderá coloca-lo em disponibilidade, sem prejuízo de seus direitos e vencimentos até que possa ser aproveitado em outras funções. [Ver tópico](#)

## TÍTULO IX

### DA VACÂNCIA

**Art. 32** - A vacância do cargo público decorrerá de: [Ver tópico](#)

**I** - exoneração; [Ver tópico](#)

**II** - demissão; [Ver tópico](#)

**III** - aposentadoria; [Ver tópico](#)

**IV** - posse em outro cargo inacumulável; [Ver tópico](#)

**V** - falecimento. [Ver tópico](#)

**Art. 33** - A exoneração de ofício dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á: [Ver tópico](#)

**I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; [Ver tópico](#)

**II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. [Ver tópico](#)

**Art. 34** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: [Ver tópico](#)

**I** - a juízo da autoridade competente; [Ver tópico](#)

**II** - a pedido do próprio servidor. [Ver tópico](#)

## TÍTULO X

### DA REMOÇÃO

**Art. 35** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da Administração Municipal. [Ver tópico](#)

**Art. 36** - A remoção do servidor se faz a pedido, por permuta e, excepcionalmente, de ofício, quando assim exigir o interesse público. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Para a remoção de ofício, em virtude de extinção ou redução das atividades no local de lotação, serão observados, pela ordem, os seguintes critérios: [Ver tópico](#)

**a)** servidor com menor tempo de serviço no cargo; [Ver tópico](#)

**b)** servidor com menores encargos familiares. [Ver tópico](#)

**Art. 37** - A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, entre excedentes de cargos iguais ou do mesmo nível funcional, condicionada à autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos de conveniência administrativa. [Ver tópico](#)

**Art. 38** - O servidor removido é deslocado para outro órgão ou entidade da Administração Municipal, com o respectivo cargo. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XI

### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 39** - No impedimento temporário de servidor de provimento em comissão a Administração Pública poderá nomear-lhe substituto, seja do quadro efetivo ou não. [Ver tópico](#)

**Art. 40** - Durante o período de substituição igual ou superior a 30 (trinta) dias, o substituto perceberá os mesmos vencimentos do substituído, ressalvado os direitos pessoais deste. [Ver tópico](#)

**Art. 41** - Poderá o substituto optar pelos vencimentos de seu próprio cargo, vedada, em qualquer hipótese a acumulação de remuneração. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XII

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 42** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. [Ver tópico](#)

**Art. 43** - Os vencimentos iniciais dos cargos correspondentes às referências básicas fixadas em Lei. [Ver tópico](#)

**Art. 44** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis. [Ver tópico](#)

**Art. 45** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração pelo Prefeito Municipal. [Ver tópico](#)

**Art. 46** - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local do trabalho. [Ver tópico](#)

**Art. 47** - O servidor perderá: [Ver tópico](#)

**I** - a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao servidor; [Ver tópico](#)

**II** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos. [Ver tópico](#)

**III** - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, ou em virtude de dano causado ao patrimônio público municipal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. [Ver tópico](#)

**Art. 49** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver extinta a sua aposentadoria terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [Ver tópico](#)

**Art. 50** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XIII

### DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: [Ver tópico](#)

**I** - diárias; [Ver tópico](#)

**II** - gratificações; [Ver tópico](#)

**III** - adicionais. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - As gratificações e o adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. [Ver tópico](#)

**Art. 52** - As vantagens não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO II

### DAS DIÁRIAS

**Art. 53** - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, devidamente comprovadas. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - O valor das diárias será definido em regulamento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. [Ver tópico](#)

**Art. 54** - O servidor que receber diárias e não se afastar d sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. [Ver tópico](#)

**Art. 55** - As diárias se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO III

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 56** - Além do vencimento e das vantagens previstas neste estatuto, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: [Ver tópico](#)

**I** - gratificação de função; [Ver tópico](#)

**II** - gratificação natalina; [Ver tópico](#)

**III** - adicional por tempo de serviço; [Ver tópico](#)

**IV** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, ou perigosas; [Ver tópico](#)

**V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário; [Ver tópico](#)

**VI** - adicional noturno; [Ver tópico](#)

**VII** - adicional de férias. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO IV

### GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 57** - A gratificação de função será paga aos servidores que exercem cargos de provimento em comissão, nas condições e percentuais a serem fixados no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais. [Ver tópico](#)

**Art. 58** - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, terá direito à gratificação de chefia, enquanto estiver no exercício do cargo comissionado. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO V

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 59** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. [Ver tópico](#)

**Art. 60** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga em duas parcelas. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - No caso de pagamento parcelado, a segunda parcela será calculada com base na remuneração no mês de dezembro, abatida à importância da primeira parcela, pelo valor pago. [Ver tópico](#)

**Art. 61** - O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração. [Ver tópico](#)

**Art. 62** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. [Ver tópico](#)

**Art. 63** - A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VI

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 64** - A cada triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor efetivo um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite de 8 (oito) triênios. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Os servidores efetivos, nomeados em cargo de provimento em comissão, perceberão o adicional calculado sobre a remuneração do cargo efetivo. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio. [Ver tópico](#)

**Art. 65** - O período de afastamento em virtude de licença sem remuneração não será computado para efeito do adicional por tempo de serviço. [Ver tópico](#)

**Art. 66** - O tempo de serviço anterior ao presente Estatuto prestado ao município por parte de servidor efetivo, será computado para efeito do adicional previsto no artigo 64. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VII

### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

**Art. 67** - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos farão jus a um adicional. [Ver tópico](#)

**Art. 68** - O adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. [Ver tópico](#)

**Art. 69** - Serão consideradas atividades insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Ao servidor que prestar serviço em atividade insalubre caracterizada pelo contato com agentes tóxicos, além do adicional previsto no artigo 68, terá direito a 1 (um) litro de leite, diariamente, custeado pelo Município. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá: [Ver tópico](#)

**I** - com adoção de medidas que conservem o ambiente de serviço dentro dos limites de tolerância; [Ver tópico](#)

**II** - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. [Ver tópico](#)

**Art. 70** - São consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, substâncias radiativas, em condições de risco acentuado. [Ver tópico](#)



**Parágrafo Único** - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outras vantagens. [Ver tópico](#)

**Art. 71** - A caracterização da atividade insalubre ou perigosa será efetuada mediante perícia técnica, a cargo de médico ou engenheiro especializados. [Ver tópico](#)

**Art. 72** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis os adicionais. [Ver tópico](#)

**Art. 73** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. [Ver tópico](#)

**Art. 74** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso. [Ver tópico](#)

**Art. 75** - Os agentes insalubres e os limites de tolerância serão estabelecidos em legislação específica. [Ver tópico](#)

**Art. 76** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VIII

### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 77** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. [Ver tópico](#)

**Art. 78** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. [Ver tópico](#)

**Art. 79** - As horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) além do repouso semanal remunerado. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Não haverá o pagamento das horas extras se for concedido outro dia para a compensação das horas laboradas. [Ver tópico](#)

**Art. 80** - As horas extras prestadas integram, pela sua média, no cálculo da gratificação natalina e das férias. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - A integração no cálculo das férias se dará pela média do período aquisitivo. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO IX

### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 81** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 20:30 (vinte e trinta) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O adicional previsto neste artigo somente incidirá no cálculo de férias, aposentadoria, licença-prêmio e gratificação natalina. Quando não tiver sido habitual o pagamento a incidência em tais títulos será proporcional ao período pago. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO X

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 82** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XIV

### DE FÉRIAS

**Art. 83** - Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [Ver tópico](#)

**Art. 84** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [Ver tópico](#)

**Art. 85** - As férias não poderão ser interrompidas salvo por motivo de excepcional interesse público, devidamente justificado. [Ver tópico](#)

**Art. 86** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, e pelo máximo de 2 (dois) períodos. [Ver tópico](#)

**Art. 87** - Perderá o direito ao gozo de férias o servidor que no período aquisitivo houver usufruído a licença para tratar de interesses particulares por mais de 60 (sessenta) dias. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XV

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 88** - Conceder-se-á ao servidor licença: [Ver tópico](#)

**I** - para tratamento de saúde; [Ver tópico](#)

**II** - a gestante, a adotante e a paternidade; [Ver tópico](#)

**III** - por acidente em serviço; [Ver tópico](#)

**IV** - por motivo de doença em pessoa da família; [Ver tópico](#)

**V** - para o serviço militar; [Ver tópico](#)

**VI** - para atividade política; [Ver tópico](#)

**VII** - prêmio por assiduidade; [Ver tópico](#)

**VIII** - para tratar de interesses particulares; [Ver tópico](#)

**IX** - para desempenho de mandato classista. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo. [Ver tópico](#)

**Art. 89** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. [Ver tópico](#)

**Art. 90** - A competência para deferir ou não pedidos de licença é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do presente Estatuto. [Ver tópico](#)

#### SEÇÃO II

##### LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE

**Art. 91** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - A remuneração estabelecida na caput deste artigo será paga nos primeiros 30 (trinta) dias e após será encargo da Previdência Municipal. [Ver tópico](#)

**Art. 92** - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita mediante atestado fornecido por médico do quadro de servidores do município ou credenciado por este..[Ver tópico](#)

**§ 1º** - Caso o atestado médico não seja emitido por médico do quadro ou credenciado na forma deste artigo, o mesmo somente terá validade para efeito de licença justificada, se for ratificado por profissional médico do quadro de servidores do município. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias é necessários parecer médico a cargo de uma Junta nomeada pelo Município para esse fim. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria por invalidez do servidor. [Ver tópico](#)

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

**Art. 93** - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. [Ver tópico](#)

**§ 4º** - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidoras terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. [Ver tópico](#)

**Art. 94** - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. [Ver tópico](#)

**Art. 95** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (6) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso, sendo 1 (uma) hora no período da manhã e 1 (uma) hora no período da tarde, vedada a acumulação das duas horas num só período. [Ver tópico](#)

**Art. 96** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial definitiva de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada. [Ver tópico](#)

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 97** - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. [Ver tópico](#)

**Art. 98** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano: [Ver tópico](#)

**I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; [Ver tópico](#)

**II** - sofrido percurso da residência para o trabalho e vice-versa. [Ver tópico](#)

**Art. 99** - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública. **Ver tópico**

**Art. 100** - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. **Ver tópico**

## SEÇÃO V

### LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 101** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais e filho ou enteado, padrasto ou madrasta, mediante comprovação por atestado médico. **Ver tópico**

**§ 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada por outro membro da família, ou simultaneamente com o exercício do cargo, devidamente constatado pelo serviço social do Município. **Ver tópico**

**§ 2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a Juízo da Administração, mediante parecer da Junta Médica e do Serviço Social do Município. **Ver tópico**

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 102** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica. **Ver tópico**

**Parágrafo Único** - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo. **Ver tópico**

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 103** - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da sua remuneração. **Ver tópico**

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 104** - Após cada 5 (cinco) anos de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. **Ver tópico**

**§ 1º** - O exercício durante o período de 5 (cinco) anos é considerado como período aquisitivo do direito à licença prêmio, e como tal será registrado no setor de Administração de Pessoal do Município. **Ver tópico**

**§ 2º** - Quando tiver sido variável a remuneração do servidor no período aquisitivo, seja pela variação da jornada de serviço, seja por ter percebido durante alguns meses adicionais sobre o cargo efetivo, a licença-prêmio será calculada de acordo com a média da jornada ou das vantagens, no referido período. **Ver tópico**

**§ 3º** - O servidor efetivo, nomeado em cargo de provimento em comissão, durante o período de licença-prêmio perceberá sua remuneração com base no cargo efetivo. **Ver tópico**

**§ 4º** - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. **Ver tópico**

**Art. 105** - Para cada suspensão disciplinar recebida no período aquisitivo o servidor perderá 1 (um) mês de licença-prêmio. **Ver tópico**

**§ 1º** - O período em que o servidor estiver em licença sem vencimentos não será computado para efeito de período aquisitivo. [Ver tópico](#)

**Art. 106** - A licença-prêmio deverá ser requerida pelo servidor, por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Por interesse público, devidamente justificado, a Administração Pública poderá, conceder a licença-prêmio em período diverso do solicitado pelo Servidor. [Ver tópico](#)

**Art. 107** - A pedido do servidor, o Chefe do Poder executivo, poderá autorizar a conversão do gozo da licença prêmio em pecúnia, até o limite de 1/3 (um termo) benefício, desde que as necessidades dos serviços exijam e justifiquem o retorno antecipado às atividades funcionais. [Ver tópico](#)

**Art. 108** - Para efeito de aposentadoria o período de licença-prêmio, não gozada, será computado em dobro. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - As licenças-prêmio relativas ao período prestado ao município antes da vigência do presente Estatuto, a que fariam jus os servidores caso o Estatuto fosse aplicado de forma retroativa, serão convertidas em tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, exceto aos membros do magistério, aos quais também é facultado o gozo do benefício. [Ver tópico](#)

**Art. 109** - O valor da licença-prêmio será pago com base na remuneração que o servidor estiver percebendo por ocasião de sua concessão. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - No caso de variação na jornada laboral durante o período de doze meses que antecede a concessão da licença-prêmio, esta será concedida apurando-se a média, em horas, do referido período. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 110** - Ao servidor estável é assegurada licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. [Ver tópico](#)

**§ 4º** - A licença prevista neste artigo não será computada para efeitos de tempo de serviço. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 111** - É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Somente poderá se licenciado servidor eleito para cargo o cargo de Presidente da entidade classista. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XVI

### DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL.

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 112** - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem as seguintes finalidades: **Ver tópico**

**I** - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; **Ver tópico**

**II** - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; **Ver tópico**

**III** - assistência à saúde. **Ver tópico**

**Parágrafo Único** - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições deste Capítulo. **Ver tópico**

**Art. 113** - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem: **Ver tópico**

**I** - quanto ao servidor: **Ver tópico**

**a)** aposentadoria; **Ver tópico**

**b)** auxílio-natalidade; **Ver tópico**

**c)** abono-família; **Ver tópico**

**d)** licença à gestante, à adoção e licença-paternidade; **Ver tópico**

**e)** licença para tratamento de saúde; **Ver tópico**

**f)** licença por acidente em serviço; **Ver tópico**

**g)** assistência à saúde; **Ver tópico**

**h)** auxílio-deficiência. **Ver tópico**

**II** - quanto ao dependente: **Ver tópico**

**a)** pensão; **Ver tópico**

**b)** auxílio-funeral; **Ver tópico**

**c)** auxílio-reclusão; **Ver tópico**

**d)** assistência à saúde. **Ver tópico**

**§ 2º** - O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. **Ver tópico**

## **SEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA**

**Art. 114** - O servidor será aposentado: **Ver tópico**

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; **Ver tópico**

**II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; **Ver tópico**

**III** - voluntariamente: **Ver tópico**

**a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; **Ver tópico**

**b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais; **Ver tópico**

**c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; **Ver tópico**

**d)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. **Ver tópico**

**§ 1º** - Para a concessão de aposentadoria compulsória ou voluntária ao servidor efetivo que ingressar no quadro funcional do Município após a vigência do presente Estatuto, ou ao servidor não concursado, ocupante de cargo de confiança, é necessário um mínimo de

contribuições, para o fundo de previdência municipal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, enoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, sardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. [Ver tópico](#)

**Art. 115** - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. [Ver tópico](#)

**Art. 116** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. [Ver tópico](#)

**Art. 117** - O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Quando tiver sido variável a remuneração do servidor nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria, seja pela variação da jornada de serviço, seja por ter percebido durante alguns meses gratificações ou adicionais, os proventos serão calculados de acordo com a média da jornada ou das vantagens, no referido período. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. [Ver tópico](#)

**Art. 118** - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de moléstia grave, passará a perceber provento integral. [Ver tópico](#)

**Art. 119** - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido. [Ver tópico](#)

### SEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 120** - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora. [Ver tópico](#)

### SEÇÃO IV

## DO ABONO-FAMÍLIA

**Art. 121** - O abono-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família: [Ver tópico](#)

**I** - o cônjuge ou companheiro equiparado; [Ver tópico](#)

**II** - os filhos e enteados até 14 (quatorze) anos ou, se totalmente inapto para o trabalho, de qualquer idade, desde que vivam na companhia ou às expensas do servidor. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole. [Ver tópico](#)

**Art. 122** - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes. [Ver tópico](#)

**Art. 123** - O abono-família não será sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social Municipal. [Ver tópico](#)

**Art. 124** - O valor do abono-família será igual a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do piso salarial do Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO V

### DA PENSÃO

**Art. 125** - Por morte do servidor, o cônjuge e os filhos até 18 (dezoito anos), ou de qualquer idade se for deficiente totalmente inapto para o trabalho, fazem jus a uma pensão mensal, calculada sobre os vencimentos do cargo do servidor falecido. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O valor da pensão corresponderá a 50% (cinquenta por cento), dos vencimentos do cargo do servidor falecido, acrescido de 10% (dez por cento) para cada filho até 18 anos ou de qualquer idade se for totalmente inválido para o trabalho, até o limite máximo de 100% do vencimento do cargo do falecido. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - A pensão será paga a partir da data do óbito do servidor. [Ver tópico](#)

**Art. 126** - O cônjuge e os dependentes do servidor falecido são considerados como beneficiários. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - A pensão será paga ao cônjuge sobrevivente, e na falta desde ao representante legal dos dependentes que tiver com a guarda efetiva dos mesmos. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Para fins de individualização das cotas a pensão total será dividida pelo número de beneficiários, e atribuído para cada um deles as correspondentes cotas-partes, de igual percentual. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Com a morte de cada beneficiário haverá a extinção da sua respectiva cota-parte. [Ver tópico](#)

**§ 4º** - Perderá o direito à sua cota-parte o cônjuge viúvo (a) que contrair novo casamento. [Ver tópico](#)

**Art. 127** - As pensões serao automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporcao dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 2º, do artigo 117. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 128** - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. [Ver tópico](#)



**§ 1º** - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente do cargo de maior remuneração. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. [Ver tópico](#)

**Art. 129** - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior. [Ver tópico](#)

**Art. 130** - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Seguridade Social Municipal. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VII

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 131** - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, n os seguintes valores: [Ver tópico](#)

**I** - metade da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, de flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, anterior à sentença de primeiro grau. [Ver tópico](#)

**II** - metade de remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO-DEFICIÊNCIA

**Art. 132** - Ao servidor, que possuir filho portador de deficiência que o torne totalmente inapto ao trabalho, que perceber vencimentos mensais correspondentes a até 3 (três) mínimos pagos pelo município, perceberá, a título de auxílio-deficiência, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento do município em relação a cada filho que possuir na situação mencionada. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XVII

### DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

**Art. 133** - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada por entidades públicas ou mediante convênio em regulamento. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XVIII

### DO CUSTEIO

**Art. 134** - O custeio para o plano de Seguridade social será feito na seguinte forma: [Ver tópico](#)

**a)** da remuneração do servidor ativo, inativo, pensionista, será descontado em folha de pagamento, a partir da vigência do presente Estatuto, a importância equivalente a 4% (quatro por cento), para o Fundo de Assistência Social e Médica, e 4% (quatro por cento) par ao Fundo de Aposentadoria. [Ver tópico](#)

**b)** A partir da vigência do presente estatuto o município contribuirá com os mesmos percentuais e valores, para os mesmos Fundos. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Os Fundos terão contabilidades separadas e serão administrados por uma Comissão de servidores, metade dos quais serão eleitos por seus pares, metade indicados pelo

Chefe do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento dos respectivos fundos. [Ver tópico](#)

## **TÍTULO XIX**

### **DOS AFASTAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 135** - O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [Ver tópico](#)

**I** - quando houver requisição de outro Órgão, e a cadência for de interesse do servidor e do órgão cedente; [Ver tópico](#)

**II** - em casos previstos em leis específicas. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O ônus de pagar a remuneração ao servidor cedido será sempre do órgão requisitante, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, quando o ônus poderá ser do órgão de origem. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - A cessão far-se-á mediante o competente ato administrativo. [Ver tópico](#)

#### **SEÇÃO II**

##### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 136** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: [Ver tópico](#)

**I** - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo; [Ver tópico](#)

**II** - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; [Ver tópico](#)

**III** - investido no mandato de vereador: [Ver tópico](#)

**a)** havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; [Ver tópico](#)

**b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse. [Ver tópico](#)

## **TÍTULO XX**

### **DAS FALTAS JUSTIFICADAS**

**Art. 137** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: [Ver tópico](#)

**I** - por 1 (um) dia, para doação de sangue; [Ver tópico](#)

**II** - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor; [Ver tópico](#)

**III** - por 3 (três) dias consecutivos em razão: [Ver tópico](#)

**a)** casamento; [Ver tópico](#)

**b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, descendentes, e pessoa que viva sob sua dependência econômica, guarda ou tutela. [Ver tópico](#)

## **TÍTULO XXI**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 138** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias). [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria. [Ver tópico](#)

**Art. 139** - Além das ausências ao serviço previstas no art. 137, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [Ver tópico](#)

**I** - férias; [Ver tópico](#)

**II** - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; [Ver tópico](#)

**III** - participação em programa de treinamento regularmente instituído; [Ver tópico](#)

**IV** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; [Ver tópico](#)

**V** - júri e outros serviços obrigatórios por lei; [Ver tópico](#)

**VI** - licença: [Ver tópico](#)

**a)** a gestante, a adotante e a paternidade; [Ver tópico](#)

**b)** para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; [Ver tópico](#)

**c)** para o desempenho de mandato classista; [Ver tópico](#)

**d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; [Ver tópico](#)

**e)** prêmio por assiduidade; [Ver tópico](#)

**f)** por convocação para o serviço militar; [Ver tópico](#)

**g)** falta justificada, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto dos correspondentes vencimentos. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O tempo de serviço prestado para outro município, aos Estados, a União Federal, ao Distrito Federal, as Autarquias e Fundações Públicas, poderá ser averbado como tempo de serviço prestado ao Município, unicamente para efeito de aposentadoria, desde que dito período seja excluído da contagem de tempo de serviço dos órgãos e entidades em que efetivamente houve a prestação dos serviços. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - No caso de acumulação legal de cargos, o tempo de serviço em cada um deles será computado separadamente. [Ver tópico](#)

**Art. 140** - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do [parágrafo 2º do artigo 202, da Constituição Federal](#). [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O servidor que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento. [Ver tópico](#)

## **TÍTULO XXII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 141** - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. [Ver tópico](#)

**Ar. 142** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente ou através do superior hierárquico deste.

**Art. 143** - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. [Ver tópico](#)

**Art. 144** - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades. **Ver tópico**

**§ 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente. **Ver tópico**

**Art. 145** - O prazo para interposição de pedido de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. **Ver tópico**

**Art. 146** - Os recursos poderão ser recebidos com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. **Ver tópico**

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado. **Ver tópico**

**Art. 147** - O direito de requerer prescreve: **Ver tópico**

**I** - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; **Ver tópico**

**II** - em 120 (cento e vinte) dias, demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. **Ver tópico**

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. **Ver tópico**

**Art. 148** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição. **Ver tópico**

**Parágrafo Único** - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr no restante, no dia em que cessar a interrupção. **Ver tópico**

**Art. 149** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração. **Ver tópico**

**Art. 150** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído. **Ver tópico**

## **TÍTULO XXIII**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 151** - São deveres do servidor: **Ver tópico**

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; **Ver tópico**

**II** - ser leal às instituições a que servir; **Ver tópico**

**III** - observar as normas legais e regulamentares; **Ver tópico**

**IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; **Ver tópico**

**V** - atender com presteza: **Ver tópico**

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; **Ver tópico**

**b)** a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; **Ver tópico**

**c)** as requisições para a defesa da Fazenda Pública; **Ver tópico**

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; **Ver tópico**

**VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; **Ver tópico**

**VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição; **Ver tópico**

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; **Ver tópico**

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço; **Ver tópico**

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas; **Ver tópico**

**XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder. **Ver tópico**

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa. **Ver tópico**

## **TÍTULO XXIV**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 152** - Ao servidor é proibido: **Ver tópico**

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; **Ver tópico**

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; **Ver tópico**

**III** - recusar fé a documentos públicos; **Ver tópico**

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; **Ver tópico**

**V** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as Autoridades Públicas e aos Superiores hierárquicos, mediante manifestação escrita ou oral; **Ver tópico**

**VI** - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; **Ver tópico**

**VII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; **Ver tópico**

**VIII** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comercial; **Ver tópico**

**IX** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; **Ver tópico**

**X** - praticar usura sob qualquer de suas formas; **Ver tópico**

**XI** - proceder de forma desidiosa; **Ver tópico**

**XII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; **Ver tópico**

**XIII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; **Ver tópico**

**XIV** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. **Ver tópico**

## **TÍTULO XXV**

### **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 153** - Ressalvados os casos previstos na **constituição**, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. **Ver tópico**

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. **Ver tópico**

**§ 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários. **Ver tópico**

**Art. 154** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. **Ver tópico**

**Art. 155** - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos. [Ver tópico](#)

## **TÍTULO XXVI**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 156** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. [Ver tópico](#)

**Art. 157** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, poderá ser liquidada parceladamente, através de desconto de até 10% (dez por cento) das remunerações ou proventos do causador do dano. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida. [Ver tópico](#)

**Art. 158** - a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. [Ver tópico](#)

**Art. 159** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. [Ver tópico](#)

**Art. 160** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. [Ver tópico](#)

**Art. 161** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. [Ver tópico](#)

## **TÍTULO XVII**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 162** - São penalidades disciplinares: [Ver tópico](#)

**I** - advertência; [Ver tópico](#)

**II** - suspensão; [Ver tópico](#)

**III** - demissão; [Ver tópico](#)

**IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; [Ver tópico](#)

**V** - destituição de cargo em comissão. [Ver tópico](#)

**Art. 163** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. [Ver tópico](#)

**Art. 164** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos **I** a **VI**, do art. 152, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. [Ver tópico](#)

**Art. 164** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. [Ver tópico](#)

**Art. 166** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. [Ver tópico](#)

**Art. 167** - A demissão será aplicada nos seguintes casos: [Ver tópico](#)

**I** - crime contra a administração pública; [Ver tópico](#)

**II** - abandono do cargo; [Ver tópico](#)

**III** - inassiduidade habitual; [Ver tópico](#)

**IV** - improbidade administrativa; [Ver tópico](#)

**V** - incontinência pública e conduta escandalosa; [Ver tópico](#)

**VI** - insubordinação grave em serviço; [Ver tópico](#)

**VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; [Ver tópico](#)

**VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos; [Ver tópico](#)

**IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; [Ver tópico](#)

**X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; [Ver tópico](#)

**XI** - corrupção; [Ver tópico](#)

**XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública; [Ver tópico](#)

**XIII** - transgressão dos incisos VII a XII, do artigo 152. [Ver tópico](#)

**Art. 168** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada. [Ver tópico](#)

**Art. 169** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. [Ver tópico](#)

**Art. 170** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 167, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. [Ver tópico](#)

**Art. 171** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 152, inciso VII, IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituição do cargo em comissão por infringência do art. 167, incisos I, IV, VIII, X e XI. [Ver tópico](#)

**Art. 172** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. [Ver tópico](#)

**Art. 173** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. [Ver tópico](#)

**Art. 174** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [Ver tópico](#)

**Art. 175** - A ação disciplinar prescreverá: [Ver tópico](#)

**I** - em 5 (cinco) anos, quando à infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; [Ver tópico](#)

**II** - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; [Ver tópico](#)

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção. [Ver tópico](#)

## **TÍTULO XXVIII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 176** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. [Ver tópico](#)

**Art. 177** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. [Ver tópico](#)

**Art. 178** - Da sindicância poderá resultar: [Ver tópico](#)

**I** - arquivamento do processo; [Ver tópico](#)

**II** - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; [Ver tópico](#)

**III** - instauração de processo disciplinar. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. [Ver tópico](#)

**Art. 179** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. [Ver tópico](#)

#### **SEÇÃO II**

##### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 180** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. [Ver tópico](#)

#### **SEÇÃO III**

##### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 181** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. [Ver tópico](#)

**Art. 182** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pelo Chefe do Poder Executivo, que indicará, dentre eles, o seu presidente. [Ver tópico](#)



**§ 1º** - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. [Ver tópico](#)

**Art. 183** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. [Ver tópico](#)

**Art. 184** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: [Ver tópico](#)

**I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; [Ver tópico](#)

**II** - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório; [Ver tópico](#)

**III** - julgamento. [Ver tópico](#)

**Art. 185** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. [Ver tópico](#)

#### SEÇÃO IV

##### DO INQUÉRITO

**Art. 186** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. [Ver tópico](#)

**Art. 187** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. [Ver tópico](#)

**Art. 188** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. [Ver tópico](#)

**Art. 189** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial de perito. [Ver tópico](#)

**Art. 190** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. [Ver tópico](#)

**Art. 191** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. [Ver tópico](#)

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente. [Ver tópico](#)

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes. [Ver tópico](#)

**Art. 192** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 190 e 191. [Ver tópico](#)

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida a acareação entre eles. [Ver tópico](#)

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. [Ver tópico](#)

**Art. 193** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. [Ver tópico](#)

**Art. 194** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. [Ver tópico](#)

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. [Ver tópico](#)

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. [Ver tópico](#)

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. [Ver tópico](#)

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas. [Ver tópico](#)

**Art. 195** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. [Ver tópico](#)

**Art. 196** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação no município, para apresentar defesa. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. [Ver tópico](#)

**Art. 197** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. [Ver tópico](#)

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. [Ver tópico](#)

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado. [Ver tópico](#)

**Art. 198** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. [Ver tópico](#)

**Art. 199** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO V

### DO JULGAMENTO

**Art. 200** - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais agrave. [Ver tópico](#)

**Art. 201** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. [Ver tópico](#)

**Art. 202** - Verifica a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a **constituição** de outra comissão, para instauração de novo processo. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - A autoridade julgadora que der à prescrição de que trata o art. 175, § 2º, será responsabilizada na forma do Título XXVI. [Ver tópico](#)

**Art. 203** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. [Ver tópico](#)

**Art. 204** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição. [Ver tópico](#)

**Art. 205** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada. [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VI

### DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 206** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador. [Ver tópico](#)

**Art. 207** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. [Ver tópico](#)

**Art. 208** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. [Ver tópico](#)

**Art. 209** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 178. [Ver tópico](#)

**Art. 210** - A revisão correrá em apenso ao processo originário. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. [Ver tópico](#)

**Art. 211** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias assim exigirem. [Ver tópico](#)

**Art. 212** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar. [Ver tópico](#)

**Art. 213** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. [Ver tópico](#)

**Art. 214** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XXIX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 215** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente. [Ver tópico](#)

**Art. 216** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. [Ver tópico](#)

**Art. 217** - Permanece em vigor a verba de representação de que trata o artigo 15, da Lei 82/89, com a alteração prevista no parágrafo único, do artigo 3º, da lei 3/93. [Ver tópico](#)

## TÍTULO XXX

### DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

**Art. 218** - Para efeito deste capítulo considera-se como integrante do magistério público municipal os docentes, inclusive aqueles que exercem função em creche e os especialistas em assuntos educacionais que ocupam cargos ou funções nas unidades da estrutura municipal de educação, ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, de coordenação e direção. [Ver tópico](#)

**Art. 219** - Fica instituída a jornada de trabalho de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais para os membros do Magistério Público Municipal, de acordo com o currículo desenvolvido na Unidade Escolar. [Ver tópico](#)

**Art. 220** - É assegurado ao professor que efetivamente estiver em sala de aula um adicional de regência de classe corresponde ao acréscimo de: [Ver tópico](#)

**a)** 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo para o professor da zona urbana de 5ª a 8ª séries; **Ver tópico**

**b)** 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do cargo para o professor de pré-escolar e de 1ª a 4ª séries; **Ver tópico**

**c)** 30% (trinta por cento) do vencimento básico para o professor da zona rural. **Ver tópico**

**§ 1º** - O adicional previsto neste artigo somente incidirá no cálculo de férias, aposentadoria, licença-prêmio e gratificação natalina. Quando não tiver sido habitual o pagamento a incidência em tais títulos será proporcional ao período pago. **Ver tópico**

**§ 2º** - O adicional previsto neste artigo incidirá no cálculo das férias do membro do magistério. Não tendo sido pago durante todo o período aquisitivo, a incidência nas férias será proporcional ao tempo de recebimento. **Ver tópico**

**Art. 221** - As férias do membro do magistério serão concedidas no período do recesso escolar ainda que sob licença gestação. **Ver tópico**

**Art. 222** - O membro do magistério exercerá as funções do seu cargo em repartição do sistema educacional ou creche, localizados na sede ou no interior do município, da qual só poderá ser transferido ou removido a pedido, ou em virtude da extinção ou redução das atividades do estabelecimento de lotação, observado, neste caso, o disposto no § único do artigo 36. **Ver tópico**

**Art. 223** - A lotação indica o número de cargos de uma Unidade Educacional, dimensionada por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade. **Ver tópico**

**Art. 224** - Fica consagrado como período de licença remunerada para os membros do Magistério Público Municipal o dia 15 (quinze) de outubro, para comemorações do "Dia do Professor". **Ver tópico**

**Art. 225** - O município assegurará: **Ver tópico**

**I** - os limites recomendáveis pelas normas pedagógicas para composição das turmas nas classes de aula; **Ver tópico**

**II** - o estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produção similares, quando contribuir para a educação e cultura. **Ver tópico**

## **TÍTULO XXXI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 226** - Ficam submetidos ao presente Estatuto todos os servidores públicos municipais, inclusive da Câmara de Vereadores e da Fundação Municipal de Esportes de Videira, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento. **Ver tópico**

**§ 1º** - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. **Ver tópico**

**§ 2º** - Os servidores estáveis por força do artigo 19, do ADCT, da **constituição Federal** de 1988, submeter-se-ão a concurso público para adaptação funcional no plano de Carreira do Servidor Público Municipal. **Ver tópico**

**Art. 227** - Fica assegurado aos servidores públicos municipais o direito ao vale-transporte instituído pela Lei Federal 7418/85. **Ver tópico**

**Art. 228** - No prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei de aprovação do presente Estatuto, será implantado, com a efetiva participação dos servidores, o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, o qual conterà a carreira e as formas de promoção do Servidor Público Municipal. **Ver tópico**

**§ 1º** - Fica expressamente reconhecido aos servidores públicos, que até a vigência deste Estatuto eram regidos pela **CLT**, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativamente ao período trabalhado sob regime celetista. **Ver tópico**

**§ 2º** - A partir da vigência do presente Estatuto, o Município terá o prazo de 6 (seis) meses para pactuar acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal, e iniciar, efetivamente, o depósito parcelado do FGTS de todos os servidores, sobre o período a que alude o parágrafo anterior. **Ver tópico**

**Art. 229** - O Município assegurará o estímulo à vida associativa e recreativa dos servidores. **Ver tópico**

**Art. 230** - Fica consagrado como período de licença remunerada o dia 28 (vinte e oito) de outubro, para comemorações do "Dia do Servidor", exceto para o magistério público municipal. **Ver tópico**

**Art. 231** - Fica definida a data de 30 de janeiro como data-base para efeito de negociação coletiva entre o Sindicato representativo dos servidores com a municipalidade. **Ver tópico**

**Art. 232** - No prazo máximo de 12 (doze) meses o Município providenciará estudo técnico-profissional, a cargo de atuário habilitado, para avaliação da viabilidade dos fundos, considerando os percentuais previstos no parágrafo primeiro do artigo 113, e a situação dos seus usuários e contribuintes. **Ver tópico**

**§ 1º** - Havendo comprovação técnica de que os percentuais referidos do artigo 134 são insuficientes para manutenção dos Fundos, eles serão alterados, e novos serão estabelecidos, mediante acordo entre o Sindicato dos Servidores Públicos de Videira, a Administração dos referidos Fundos e a Administração Municipal, mantida a paridade entre a Municipalidade e os servidores, no custeio dos referidos fundos. **Ver tópico**

**§ 2º** - Durante o período de 12 (doze) meses, contados do início de vigência do Estatuto, os encargos com pensões e aposentadorias, relativas aos atuais pensionistas e aposentados do Município, continuarão sendo suportados pela Municipalidade, e após o referido período, serão transferidos para o Fundo de Aposentadoria, de que trata o parágrafo primeiro do artigo 113. **Ver tópico**

**Art. 233** - Este Estatuto entrará em vigor em 1º de julho de 1994, com a revogação do Estatuto do Magistério Público Municipal de Videira instituído pela Lei 179/92 e do Estatuto do Funcionário Público do Município de Videira Lei nº 22/72, e demais disposições em contrário. **Ver tópico**

Videira/SC, 26 de julho de 1994.

OSMAR CARBONI

Vice-Prefeito no exercício da Chefia do Executivo

